



Solução de Consulta nº 450 - Cosit

Data 20 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
AGENCIAMENTO DE CARGAS. RETENÇÃO.**

Estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas a título de comissão em intermediação de negócios por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de agenciamento de cargas.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §1º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), 651, I.

Relatório

A empresa acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual informa dedicar-se ao ramo de agenciamento de cargas, atuando na prestação de serviços voltados a atender a demanda de importadores e exportadores pela contratação de fretes internacionais, assim como na prestação de serviço de agente desconsolidador de cargas importadas, no território nacional.

2. Aponta que “a definição legal para agente de carga está insculpida no §1º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

3. Quanto à legislação supostamente aplicável, aponta que a obrigação de realizar a tarefa de reter na fonte está limitada às operações discriminadas na legislação tributária, em especial nos arts. 620 e seguintes do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR). Afirma que a atividade de agenciamento de carga, além de não estar descrita nesse dispositivo legal, não se adequa a qualquer daquelas descritas no artigo 647, §1º do RIR. Menciona, também, as ementas da SC nº 332, de 2009 e da Decisão nº 187, de 1998, referentes ao tema.

4. Por fim, indaga se:

“Não devem as fontes pagadoras dos serviços de agenciamento de carga executados pela ora Consultante realizarem a retenção do Imposto de Renda por não configurar tal atividade a representação comercial ou poder ela ser confundida com qualquer daquelas descritas no artigo 647, § 1º, do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda.”

Fundamentos

5. O contribuinte pleiteia a não incidência da retenção na fonte sobre a sua atividade. Contudo, ponderamos que a atividade realizada pelo agente de cargas adequa-se ao disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.430, de 23 de dezembro de 1985.

6. O agenciamento de carga é a atividade realizada por agente de carga, o qual atua em nome do importador ou exportador, conforme descrito no §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assinalado no item 3. Ele, portanto, pratica a intermediação do contrato do transporte de mercadorias e das atividades auxiliares a essa contratação sempre em nome do importador ou exportador e por este é remunerado por comissão.

7. Já a norma prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985, a qual foi replicada no inciso I do art. 651 do Regulamento do Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, previu o seguinte:

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei nº 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

8. Conforme o art. 1º da lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, “*exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*”. A finalidade da mediação na realização de negócios civis e comerciais compreende atender ao interesse de duas ou mais partes através de um terceiro que não é polo ativo ou passivo da obrigação.

9. Sendo o agente de cargas aquele que age em nome do importador ou exportador intermediando a contratação de transporte de mercadorias ou consolidação e desconsolidação de

cargas, as atividades que ele desempenha se enquadram nos conceitos prescritos pelo inciso I do art. 53 acima transcrito. Em caso similar, a Receita Federal do Brasil também mantém a incidência da retenção sobre rendimentos das atividades de intermediação na contratação do frete. Vejamos o que afirma a Solução de Consulta nº 331 – SRRF09/DISIT, de 25 de agosto de 2009, da Receita Federal do Brasil:

“Solução de Consulta nº 331 – SRRF09/DISIT, de 25 de agosto de 2009:

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Superintendência para formular consulta sobre interpretação da legislação tributária referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Em síntese, pergunta se, com base no art. 651, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cabe a retenção no pagamento a empresa que presta serviços de agenciamento de frete (carga).

3. Lê-se no citado artigo do RIR:

Art.651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

...

4. Ou seja, a questão é saber se o pagamento é feito a título de comissão, corretagem ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

5. Em outro caso, a antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Secretaria da Receita Federal – atual Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) – exarou o Parecer CST nº 976, de 29 de maio de 1987, em que se lê o seguinte:

4. O artigo 53, inciso I, da Lei n.º 7.450/85, determina o desconto do imposto de renda, com antecipação do devido na declaração de rendimentos, sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

5. As atividades exercidas pela consulente – agenciamento marítimo e apoio portuário – não se enquadram no conceito de representação comercial já que não envolvem a prática da representação relacionada com a realização de negócios mercantis ou comerciais.

6. Tampouco se enquadram no conceito de mediação na realização de negócios civis e comerciais, visto que, na mediação, o mediano não realiza o negócio, apenas intervém entre as partes que desejam contratar, como a finalidade de aproximá-las para a realização do negócio. A consulente, ao contrário, executa os atos e realiza os negócios autorizados no contrato de agenciamento.

7. Assim, entende-se que não incide o imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450/85, sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de agenciamento marítimo e apoio portuário.

6. No presente caso, contudo, a consulente informa que “a empresa ..., prestadora do serviço, cuja atividade é o agenciamento de cargas, faz a intermediação da contratação do frete, entre o exportador e a transportadora” (fl. 18 – sem destaque no original). Ainda segundo a consulente, o pagamento do serviço de agenciamento é feito pela transportadora, a cada frete efetivado, para o que a agenciadora emite uma nota fiscal (fl. 11), no valor de uma porcentagem sobre o frete (fl. 18).

7. Pela descrição da consulente, a atividade da agenciadora configura mediação na realização de negócios, situação concreta que, não obstante o nomen iuris adotado ser o mesmo (“agenciamento”), difere da descrita no Parecer acima transcrito e se enquadra na hipótese do art. 651, inciso I, do RIR, de sorte que o respectivo pagamento se sujeita à retenção na fonte.

Conclusão

8. À vista do exposto, conclui-se que estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de intermediação na contratação de transporte de cargas.

10. Todavia, caso o agente de carga exerça atividade diversa da definida no §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e que não configure intermediação de negócio, prestação de serviço caracterizadamente de natureza profissional, conforme definido no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, ou outra atividade cuja remuneração não se encontre no campo de incidência de Imposto de Renda na fonte, é descabida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos por essas atividades.

Conclusão

11. Tendo em vista que o agenciamento de cargas é atividade de mediação, as importâncias por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela realização dessa atividade devem se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985.

Encaminhe-se ao Chefe da Dirpj.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit